



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.675355/2009-99
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1302-006.372 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2022
Recorrente UNIVERSO ONLINE S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

DESPACHO DECISÓRIO. FUNDAMENTOS E ENQUADRAMENTO LEGAL EXPLÍCITOS. NULIDADE. INEXISTÊNCIA.

Não há que se falar em nulidade, por cerceamento do direito de defesa, em relação a Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa com explícita indicação dos fundamentos do não reconhecimento do direito creditório e do enquadramento legal em que se ampara.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

IRPJ. ESTIMATIVA MENSAL. RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 84.

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa.

IRPJ. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR QUE O DEVIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. NÃO HOMOLOGAÇÃO

Não tendo o sujeito passivo logrado êxito em comprovar o cometimento de erro na apuração da base de cálculo do tributo pago, de modo a evidenciar o direito creditório compensado por meio de Declaração de compensação, impõe-se a não homologação da compensação declarada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/07/2007 a 31/07/2007

COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVA DE IRPJ/CSLL. NÃO HOMOLOGAÇÃO. ENCERRAMENTO DO ANO-CALENDÁRIO. VALOR CONFESSADO E DEFINITIVAMENTE CONSTITUÍDO. COBRANÇA.

No caso de não homologação de Declaração de Compensação, o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31 de dezembro do ano-calendário e passível de cobrança.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de nulidade, e, no mérito, em negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Ailton Neves da Silva (suplente convocado), Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Fellipe Honório Rodrigues da Costa (suplente convocado) e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o Conselheiro Marcelo Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em relação ao Acórdão nº 16-33.081, de 05 de agosto de 2011 (fls. 65/84), por meio do qual a 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela Recorrente acima identificada.

O presente processo decorre da Declaração de Compensação (DComp) nº 34769.86469.311007.1.3.04-5691, na qual a Recorrente compensou suposto direito creditório relativo a pagamento indevido ou a maior que o devido a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ), realizado em 31 de agosto de 2007, no valor de R\$ 101.601,70, com débitos de sua responsabilidade (fls. 2/4).

No Despacho Decisório eletrônico emitido pela autoridade administrativa (fl. 7), não se reconheceu o direito creditório invocado pela Recorrente, pelo fato de que o pagamento supostamente indevido se encontrar inteiramente alocado a débito por ela confessado.

A Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 10/26) em que alegou que:

- (i) confessou, por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF), débito relativo à estimativa mensal de IRPJ relativa ao período de apuração de julho de 2007, no valor de R\$ 1.344.182,34, extinguindo-o mediante pagamentos e compensações;
- (ii) posteriormente, verificou que o valor efetivamente devido montava a, apenas, R\$ 1.242.580,62, conforme constante da Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) relativa ao ano-calendário de 2007, de maneira que ficou evidenciado o indébito compensado na DComp tratada no presente processo administrativo;
- (iii) o Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa não conteria a descrição clara e precisa dos fundamentos da não-homologação da

compensação, de modo que seria nulo, devido ao prejuízo ao seu direito de defesa;

- (iv) quanto ao mérito, a existência de erro de fato no recolhimento que suporta a compensação realizada, bem como a impossibilidade de lançamento e cobrança de crédito tributário referente a estimativa mensal, quando já encerrado o ano-calendário correspondente.

Na decisão de primeira instância, registrou-se, inicialmente, que a DComp “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos não homologados (indevidamente compensados)”. A par disso, rejeitou-se a preliminar de nulidade do Despacho Decisório, já que ausente quaisquer das situações previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e seria improcedente a alegação de ausência de fundamentos claros e precisos para decisão.

Finalmente, quanto ao mérito, apontou-se que, conforme disposição dos arts. 10 das Instruções Normativas SRF nº 460, de 2004, e 600, de 2005, eventual pagamento indevido ou a maior que o devido, a título de estimativa mensal de IRPJ somente poderia ser utilizado para a dedução do IRPJ apurado ao final do período de apuração, ou para compor o respectivo saldo negativo. Ademais, quanto ao suposto erro cometido pela Recorrente, os julgadores registraram a total ausência de provas e a necessidade de apresentação de livros contábeis/fiscais que o comprovassem.

Após a ciência, foi apresentado Recurso Voluntário (fls. 90/104) reiterando as alegações trazidas na Manifestação de Inconformidade, com o acréscimo (i) da alegação de que a DCTF retificadora apresentada, reduzindo o valor do débito correspondente ao recolhimento apontado na DComp, teria sido ignorada na decisão impugnada; (ii) da juntada aos autos cópia de documentos contábeis que comprovariam o indébito compensado; (iii) da alegação de inaplicabilidade e ilegalidade da vedação constante do art. 10 da Instrução Normativa SRF nº 600, de 2005.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Paulo Henrique Silva Figueiredo, Relator.

1 DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

O sujeito passivo foi cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 09 de setembro de 2011 (fl. 86), tendo apresentado seu Recurso Voluntário, em 07 de outubro do mesmo ano, dentro, portanto, do prazo de 30 (trinta) dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972.

O Recurso é assinado por procuradores da pessoa jurídica, devidamente constituídos nos autos (fls. 110/112).

A matéria objeto do Recurso está contida na competência da 1ª Seção de Julgamento do CARF, conforme Arts. 2º, inciso I, e 7º, *caput* e §1º, do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RI/CARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 9 de junho de 2015.

Isto posto, o Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

2 DA PRELIMINAR DE NULIDADE

Em caráter preliminar, a Recorrente sustenta a existência de suposta nulidade no Despacho Decisório emitido pela autoridade administrativa, na medida em que padeceria de ausência de clareza na exposição dos fundamentos que conduziram à decisão adotada. Argui que tal fato causaria prejuízo ao seu direito de defesa.

A observação do Despacho Decisório de fl. 7, contudo, não conduz à conclusão sustentada pela Recorrente. A leitura da decisão proferida pela autoridade administrativa revela que ali, ao contrário do alegado, são explicitadas as razões para o não reconhecimento do direito creditório e não homologação da compensação, conforme excerto a seguir:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Limite do crédito analisado, correspondente ao valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP: 101.601,70
A partir das características do DARF discriminado no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, abaixo relacionados, mas integralmente utilizados para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP.

CARACTERÍSTICAS DO DARF			
PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/07/2007	2362	332.946,78	31/08/2007
UTILIZAÇÃO DOS PAGAMENTOS ENCONTRADOS PARA O DARF DISCRIMINADO NO PER/DCOMP			
NÚMERO DO PAGAMENTO	VALOR ORIGINAL TOTAL	PROCESSO(PR)/ PERDCOMP(PD)/ DÉBITO(DB)	VALOR ORIGINAL UTILIZADO
3964097821	332.946,78	Db: cód 2362 PA 31/07/2007	332.946,78
VALOR TOTAL			332.946,78

Conforme se observa, a motivação da autoridade administrativa para não reconhecer o indébito alegado pela contribuinte foi o fato de que o pagamento apontado na DComp, apesar de existente, encontrava-se integralmente alocado ao débito a título de estimativa de IRPJ do próprio período de apuração de julho de 2007.

A própria Recorrente, nas suas peças de defesa, reconhece o fato de que havia confessado, por meio de DCTF, débito em valor correspondente aos recolhimentos e compensações efetuados.

Rejeita-se, pois, a preliminar arguida.

3 DO MÉRITO

3.1 DA POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO DE ESTIMATIVAS

O primeiro tema a ser enfrentado nos autos diz respeito à possibilidade de compensação de valor pago indevidamente ou a maior que o devido a título de estimativa de IRPJ ou CSLL, na forma do art. 2º da Lei nº 9.430, de 1996.

Os art. 10 das Instruções Normativas SRF n.º 460, de 2004, e n.º 600, de 2005, vedavam tal possibilidade, determinando que o indébito somente poderia ser utilizado na “dedução do IRPJ ou da CSLL devida ao final do período de apuração em que houve a retenção ou pagamento indevido ou para compor o saldo negativo de IRPJ ou de CSLL do período”.

Tal posição, contudo, foi superada, já que, ao lado do valor efetivamente devido a título de estimativa (cuja utilização deve-se dar nos moldes acima prescritos), é possível que o sujeito passivo incorra em equívoco e efetue o recolhimento de valores indevidos ou a maior do que o devido, os quais podem, desde a data do recolhimento, serem utilizados para restituição ou compensação.

Daí a razão da Súmula CARF n.º 84:

É possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa. (Súmula revisada conforme Ata da Sessão Extraordinária de 03/09/2018, DOU de 11/09/2018).(**Vinculante**, conforme Portaria ME n.º 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Deste modo, a análise dos PER/DComp que envolvam pagamentos por estimativa deve perscrutar qual o montante efetivamente devido, com base na legislação, em confronto com o recolhimento realizado.

Neste sentido, deve ser afastado o referido óbice jurídico à compensação realizada pela Recorrente.

3.2 DA AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO INDÉBITO

Na decisão de primeira instância, conforme relatado, as autoridades julgadoras não se limitaram a apontar a vedação legislativa acima tratada, mas avançaram no exame da liquidez e certeza do indébito alegado.

Ali, concluiu-se pela inexistência, nos autos, de provas do direito creditório e pela necessidade de apresentação de documentos contábeis/fiscais hábeis a comprovar que houve pagamento de valor a maior do que o devido.

A Recorrente argui que apresentou DCTF retificadora, por meio da qual reduziu o valor da estimativa de IRPJ referente ao período de julho de 2007, de modo a evidenciar o indébito correspondente ao pagamento apontado na DComp.

Tal fato não foi ignorado pelo julgador administrativo, que fez referência à tal declaração retificadora. Contudo, manifestou a necessidade de provas adicionais para conferir a liquidez e certeza necessárias ao reconhecimento do indébito tributário.

De fato, este Colegiado, em diversas ocasiões, já decidiu no sentido de que a mera apresentação de declaração retificadora não constitui prova hábil e cabal da existência de pagamento indevido ou a maior que o devido. É necessário, tal qual apontado na decisão contestada, a apresentação pelo contribuinte de elementos adicionais, notadamente, a sua escrituração contábil e fiscal, de modo a demonstrar explicitamente o valor efetivamente devido.

Com o Recurso Voluntário, a Recorrente apensa aos autos Balancete (fls. 115/138) e Razão da conta “IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA” (fl. 139). Em relação

ao primeiro documento, além do fato de não ser possível se atestar, de plano, a sua origem, não há registro ali de qualquer valor correspondente ao montante que a Recorrente aponta como o efetivamente devido a título de IRPJ por estimativa no período de julho de 2007, bem como àqueles valores discriminados na apuração constante da peça recursal.

A situação não é diferente ao se analisar o “Razão” de fl. 139, no qual há o registro do montante de R\$ 1.496.905,75, a título de “IMPOSTO DE RENDA PJ REFERENTE JULHO/07”.

Neste sentido, a conclusão a que se chega é que a Recorrente não foi capaz de comprovar a liquidez e certa do indébito alegado, requisitos essenciais ao reconhecimento de direito creditório, para fins de compensação, conforme art. 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

A ausência de verossimilhança das provas apresentadas é de tal ordem que nem mesmo justifica a conversão do julgamento em diligência para que a autoridade fiscal se debruce sobre os referidos elementos a fim de ratificá-los.

Neste sentido, considero que deve ser negado provimento ao recurso voluntário quanto ao direito creditório invocado.

3.3 DA COBRANÇA DAS ESTIMATIVAS INDEVIDAMENTE COMPENSADAS

A Recorrente se insurge, ainda, quanto à cobrança do débito indevidamente compensado por meio da DComp tratada no presente processo, ou seja, a estimativa mensal de IRPJ referente ao mês de setembro de 2007. Haveria, no seu entender, a impossibilidade de exigência dos valores devidos a título de estimativa, após o encerramento do ano-calendário correspondente.

Tal questão foi objeto de grande controvérsia, inclusive com reflexos acerca da consideração (ou não) das estimativas compensadas na apuração de saldos negativos de IRPJ/CSLL objeto de Declarações de Compensação.

Atualmente, o tema já foi pacificado no seguinte sentido:

- (i) em havendo confissão e compensação dos valores devidos a título de estimativa por meio de DCOMP, em não havendo a homologação de tal compensação, após o encerramento do ano-calendário correspondente, os referidos valores serão exigidos não mais como antecipação, mas como crédito tributário constituído ao final do ano-calendário, conforme constante do Parecer Normativo Cosit nº 2, de 2018:

e) no caso de Dcomp não homologada, se o despacho decisório for prolatado após 31 de dezembro do ano-calendário, ou até esta data e for objeto de manifestação de inconformidade pendente de julgamento, então o crédito tributário continua extinto e está com a exigibilidade suspensa (§ 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996), pois ocorrem três situações jurídicas concomitantes quando da ocorrência do fato jurídico tributário: (i) o valor confessado a título de estimativas deixa de ser mera antecipação e passa a ser crédito tributário constituído pela apuração em 31/12; (ii) a confissão em DCTF/Dcomp constitui o crédito tributário; (iii) o crédito tributário está

extinto via compensação; não é necessário glosar o valor confessado, caso o tributo devido seja maior que os valores das estimativas, devendo ser as então estimativas cobradas como tributo devido; (Destacou-se)

- (ii) em não havendo a citada confissão (DCTF ou DComp), encerrado o ano-calendário, não poderá haver a constituição do crédito tributário correspondente à estimativa (conforme reconhecido na Súmula CARF nº 82), cabendo tão-somente a exigência da multa isolada prevista no art. 44, inciso II, alínea b), da Lei nº 9.430, de 1996.

Desta maneira, é improcedente, também, o Recurso Voluntário em relação a tal questão.

4 CONCLUSÃO

Isto posto, voto por REJEITAR a preliminar de nulidade, e, no mérito, por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo